TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	21950/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3061/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações. Proposta de voto divergente acolhida pelo Conselheiro Relator Substituto. Com aplicação de multa administrativa do art. 87, II, "a" da LOTCE, conforme opinativos da COAP e MPC.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio com amparo no Edital nº 1/2019 de Concurso Público (Peça 31 dos autos principais), cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 489897/19, julgado pela decisão ACO 3484/2024 - S1C (Peça 9).

Inicialmente, na Instrução nº 823/25 – CAGE (Peça 9), foram constatadas impropriedades e o processo foi encaminhado à diligência junto ao Ente.

O Município se manifestou nas Peças 20-21.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 7623/25 – COAP (Peça 22), opinou pelo registro das admissões e por expedição de **determinação**, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

1.Determinações

a. que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 633/25 – 3PC (Peça 25).

II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente a 4ª fase do processo, a determinação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4.

Sobre o atraso, o gestor do Município informou que em razão de procedimento atípico, sendo este a postergação da nomeação, o período de exercício e a posterior exoneração do Sr. Laudemir Pazzetto, o cadastro do candidato não foi atualizado tempestivamente no SIAP. Esse lapso resultou na ausência de seus dados nos relatórios administrativos, fato que teve como consequência o envio extemporâneo das informações referentes à 4ª fase do processo (Peça 21).

A importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar no processo como um todo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

o que pode comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.

Os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais adequado, viabilizando a oportunidade de saneamento.

Dessa forma, acolho a sugestão para **determinar** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer **recomendações** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

III - PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão complementar relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

c) pela expedição de **recomendações** para que o gestor atual do Município de São Jorge do Patrocínio:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (ACOLHIDA PELO RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Com a máxima vênia à fundamentação da proposta de voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o que consta na Instrução nº 7623/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 22), foi sugerida, além da expedição de determinação, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

Orgânica deste Tribunal[1], ao responsável pelo Município de São Jorge do Patrocínio, conforme apresentado a seguir:

> sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de São Jorge do Patrocínio, assim como sugere a determinação ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Posicionamento ratificado pelo Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer 633/25 - 3PC (peça 25), no qual conclui que "compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico, a aplicação de multa e as recomendações feitas pela COAP".

Contudo, embora bem fundamentada a Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Relator, verifico que tal sugestão não foi analisada, uma vez que este consignou apenas que a COAP "opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação."

Por outro lado, comprovo que a fundamentação trouxe inequívoco posicionamento, ao qual me filio, acerca de como

> "os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais adequado, viabilizando a oportunidade de saneamento"

Cabe ressaltar que o envio intempestivo da 4ª fase foi reconhecido pelo próprio gestor, que o atribuiu à prorrogação de prazo de nomeação, entrada em exercício e posterior exoneração de servidor.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam a responsabilidade pelo descumprimento objetivo dos prazos fixados na IN nº 142/2018, razão pela qual entendo possível a aplicação da penalidade prevista na Lei Complementar nº 113/2005, conforme defendido pela COAP e pelo MPC, especialmente em

---

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

consideração que o atraso foi por período relevante, de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, consoante informado pela própria municipalidade (peça 21).

Dessa forma, além da expedição da determinação para que o Município, nos próximos atos de admissão atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, visto que não cumpriu a Recomendação nº 16238, de igual teor, expedida no Processo de Admissão de Pessoal nº 78165/17, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 29/2021 (rel. CAML, publicada em 15/03/2021), é imperiosa a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Ademais, entendo de maneira diversa sobre a recomendação formulada no item c.2 da proposta de voto, a qual consta com a seguinte redação:

> c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

A meu ver, a IN nº 142/2018 já disciplina de forma suficiente os procedimentos e prazos aplicáveis, sendo desnecessária a imposição de ato interno adicional, o que poderia inclusive configurar ingerência na autonomia do Município. Assevero que, nos termos do art. 193 do Regimento Interno desta Corte[2], as Instruções Normativas do Tribunal vinculam os jurisdicionados, os quais não podem se furtar de cumprir as normativas expedidas por falta de fluxo de trabalho interno.

Importante lembrar que, como já consignado anteriormente, o descumprimento do prazo de envio não ocorreu por falta de regulamentação, mas sim pela postergação voluntária em razão do período de nomeação, exercício e posterior exoneração de servidor, situação não atualizada tempestivamente no SIAP, ocasionando ausência de dados nos relatórios administrativos, por conseguinte, no envio extemporâneo das informações referentes à 4ª fase no sistema.

Em face do exposto, divergindo do Relator, proponho **VOTO** pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[3] ao

---

[2] **Art. 193**. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

[3] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

responsável pelo município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, conforme opinativos técnico e ministerial; e, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, pela expedição da determinação ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação; e pela expedição da recomendação prevista no item c.1 para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal nos termos estabelecidos pela IN nº 142/2018; porém com a supressão do item c.2 da proposta.

V - MANIFESTAÇÕES

28/10/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA: Perfeita a divergências apresentada, que acolho sem restrições.

Mantida a decisão pelo registro com determinação e recomendações, acompanho a aplicação de multa proposta na PVD nº 50/2025 - GCILB com a respectiva fundamentação.

29/10/2025 PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI: Ciente da proposta de voto divergente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão complementar relacionados nos presentes autos;

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

III- expedir **recomendações** para que o gestor atual do Município de São Jorge do Patrocínio que cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[4] ao responsável pelo município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, conforme opinativos técnico e ministerial;

V- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

VI- remeter, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

---

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[4] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NAS6